

LEI Nº 438, DE 03 DE JUNHO DE 2.009

Disciplina a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO
A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o executivo municipal autorizado a Disciplinar a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º - Esta Lei disciplina a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelecendo normas gerais destinadas à sua adequada aplicação, de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Art. 3º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município de Motuca, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas nas áreas da educação, saúde, recreação, cultura e lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência e promoção social de caráter supletivo para aqueles que delas necessitem;

III – serviços especiais, nos termos da Lei.

Art. 4º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar;

III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - O Município criará os programas e serviços a que aludem os incisos I e II, previamente elaborados e propostos pelo Conselho e, se necessário, integrará consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-econômica e destinar-se-ão a:

- I – orientação e apoio sócio-familiar;
- II – apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III – colocação familiar;
- IV – abrigo;
- V – liberdade assistida;
- VI – semi-liberdade;
- VII – internação

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- I – prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II – identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III – proteção jurídico-social.

Art. 6º - As entidades de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, somente poderão funcionar após o registro de sua personalidade jurídica e inscrição de seus programas, especificando o regime de atuação junto ao Conselho Municipal de que trata esta Lei.

§ 1º - O pedido de registro será indeferido caso:

- I – as instalações físicas do imóvel que sediará a entidade, não atendam os requisitos necessários à habitação, higiene, segurança e salubridade;
- II – apresente programa de trabalho incompatível com os princípios desta Lei e do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III – a entidade esteja irregularmente constituída;
- IV – seja constituída por membro de reconhecida inidoneidade moral.

§ 2º - As entidades já existentes deverão cumprir as exigências previstas no “*caput*” deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, sob pena de suspensão da vigência do Alvará de Funcionamento.

§ 3º - Formalizado o registro e inscrição, o Conselho Municipal comunicará ao:

- I – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar Municipal;
- III – Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, ou, quando inexistente, ao Juízo de Direito Titular da Comarca.

§ 4º - Os registros, inscrições e demais atos relativos serão gratuitos.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Motuca, criado pela Lei Municipal nº 129, de 08 de agosto de 1996 e alterada pela Lei nº 200, de 16 de dezembro de 1999 é órgão normativo, consultivo, deliberativo e controlador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, ao qual compete:

- I** – elaborar seu Regimento Interno;
- II** – formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- III** – definir prioridades objetivando a:
 - a) implementação de programa e serviços a que se referem os incisos II e III, do artigo 3º desta Lei;
 - b) criação de entidades governamentais;
 - c) realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento.
- IV** – solicitar nomeação ao cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;
- V** – gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estruturado no Capítulo IV, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;
- VI** – propor modificações na legislação e estrutura oficiais dos Departamentos e órgãos da Administração, vinculados à assistência, promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, visando um melhor equacionamento dos programas;
- VII** – proceder ao registro e inscrição de programas de proteção e sócio-educativos das entidades;
- VIII** – fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação de doações subsidiadas e das demais receitas, aplicando percentual necessário para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, da criança e do adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- IX** – opinar sobre:
 - a) formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
 - b) o orçamento municipal referente às dotações destinadas à assistência e promoção social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à execução da política instituída;
 - c) a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas à infância e à adolescência.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO

Art. 8º - O CONCRIAMO será constituído de forma paritária, por no mínimo 08 (oito) membros titulares e igual número de suplentes, representantes:

I - 4 (quatro) do Executivo Municipal:

- a) Um Representante da Área de Educação;
- b) Um Representante da Área de Promoção Social; e
- c) Um Representante da Área de Finanças
- d) Um Representante da Área de Saúde

II – 4 (quatro) representantes da sociedade civil, escolhidos dentre os indicados das entidades não governamentais, voltadas a defesa ou ao atendimento dos direitos da criança, do adolescente e da família.

§ 1º - Os representantes da sociedade civil serão indicados dentre as pessoas da sociedade civil que tenham atuado na defesa ou ao atendimento dos direitos da criança, do adolescente e da família, em assembléia convocada para este fim pelo CONCRIAMO, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias ao término do mandato. O edital de convocação deve ser publicado na imprensa escrita do Município com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da assembléia e/ou afixado no local de costume dos demais atos oficiais do Município.

§ 2º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do Conselho.

§ 3º - O mandato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Motuca é de 02 (dois) anos, permitida a recondução para período subsequente.

§ 4º - As funções dos integrantes do Conselho, consideradas de serviço público relevante, não serão remuneradas.

§ 5º - O CONCRIAMO elegerá, dentre seus membros, o presidente, com atribuição definida no Regimento Interno.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO

Art. 9º - O Conselho Tutelar, criado pela Lei Municipal n.º 129, de 08 de agosto de 1.996 e alterado pela Lei Municipal n.º 200, de 16 de dezembro de 1.999, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado ao Gabinete do Prefeito é encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Motuca, cujas atribuições e obrigações são as constantes da Constituição Federal, Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, Legislação Municipal, Regimento Interno e suas respectivas alterações.

§ 1º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, eleitos pelos cidadãos de Motuca, para um mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução por período subsequente, desde que o interessado se submeta ao previsto na Seção IV desta Lei.

§ 2º - Os conselheiros tutelares, eleitos na forma desta Lei, serão:

I – diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Motuca – CONCRIAMO;

II – nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal para o exercício de suas atribuições em mandato eletivo, após a publicação em Jornal de circulação no Município, do edital de homologação do resultado do pleito eleitoral.

§ 3º - São considerados Agentes Políticos, os conselheiros tutelares eleitos e os titulares das vagas farão jus somente ao subsídio mensal atribuído para o efetivo exercício do mandato e dentro do funcionamento diário, inclusive aos sábados, domingos e feriados, durante 24(vinte e quatro) horas do dia, do Conselho Tutelar, exercendo suas atividades da seguinte forma:

I – diariamente, das 8:00 às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira, em expediente na sede do Conselho, obedecendo escala elaborada e levada a conhecimento público;

II – diariamente, em regime de plantão realizado à distância, para atender eventuais emergências, das 18:00 às 8:00 horas do dia seguinte;

III – aos sábados, domingos e feriados, por 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º - A escala de plantão será definida mensalmente, observando a legislação vigente, a igualitária distribuição entre os Conselheiros e será remetida às autoridades locais, às entidades de atendimento à criança e ao adolescente e às instituições municipais.

§ 5º - Em sendo necessário, poderão ser convocados Conselheiros que não estejam de plantão, em número que se julgar conveniente.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10º - O Poder Público Municipal destinará e dotará de equipamentos, local apropriado para sediar o Conselho Tutelar, que se organizará de conformidade com o seu Regimento Interno, aprovado por maioria absoluta de seus membros, após prévia análise pelo CONCRIAMO.

Art. 11º – Ficam impedidos de exercer o mandato no mesmo Conselho:

I – marido e mulher;

II – ascendentes e descendentes;

III – sogro e genro ou nora, irmão e cunhados, durante o cunhadio;

IV – tio e sobrinho;

V – padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 12º – O Conselheiro Tutelar perceberá mensalmente, a título de subsídio, à importância equivalente ao padrão de referência de número 01 da escala de vencimentos do funcionalismo público.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal poderá proceder à revisão e alteração dos valores relativos ao subsídio percebidos pelos Conselheiros titulares, mediante prévia concordância do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Motuca – CONCRIAMO.

§ 2º - Eleito Conselheiro detentor de cargo, emprego ou função pública, em provimento efetivo, deverá optar pelo recebimento da remuneração de seu cargo ou emprego, ou mandato de Conselheiro, vedada a acumulação.

§ 3º - O mandato será de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função, ainda que pública.

Art. 13º – Será considerado vago o cargo, por morte, renúncia ou perda do mandato.

Parágrafo Único – Perderá o mandato o conselheiro que:

I – praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança e do adolescente no exercício do mandato;

II – sofrer condenação em sentença transitada em julgado por prática dolosa de crime, ou contravenção penal.

III – proceder de modo incompatível com as disposições legais e regimento interno do Conselho Tutelar;

IV – utilizar-se do cargo e de recursos para obter vantagem para si ou para outrem que não atinjam as finalidades desta Lei;

V – deixar de atender injustificadamente os casos que lhe forem encaminhados, hipótese em que deverá solicitar, obrigatoriamente, as providências necessárias a outro Conselheiro;

VI – não comparecer injustificadamente, a 03 (três) dias consecutivos, ou 05 (cinco) dias alternados, ao trabalho;

VII – transferir domicílio para outro Município;

VIII - exercer qualquer outra atividade profissional remunerada na esfera pública;

IX – tiver a cassação do mandato através de decisão proferida em processo administrativo disciplinar.

Art. 14º – O suplente será convocado pelo CONCRIAMO a assumir a função de titular do Conselho Tutelar, nos casos de:

I – vacância do cargo;

II – licenças sem remuneração, férias e afastamentos;

III – processo administrativo ou judicial.

§ 1º - Somente terá direito à remuneração o Conselheiro que estiver em efetivo exercício do mandato titular.

§ 2º - Os afastamentos e licenças, sem direito à remuneração, não poderão exceder o prazo de 60 (sessenta) dias, e o pedido será apreciado pelo CONCRIAMO, emitindo parecer e submetido à decisão do Prefeito Municipal.

Art. 15º – Será atribuída falta ao Conselheiro titular que não comparecer ao Conselho Tutelar, salvo motivo justo.

§ 1º - Para efeito de justificação de faltas, considera-se motivo justo moléstia devidamente comprovada através de atestado expedido pela rede do sistema público único de saúde.

§ 2º - A justificação das faltas se fará por requerimento fundamentado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Motuca – CONCRIAMO, que o julgará.

Art. 16º – O conselheiro poderá afastar-se, somente:

I – por moléstia devidamente comprovada através de atestado expedido pela rede do sistema público único de saúde;

II – em gozo do direito da licença gestante ou paternidade;

III – em gozo de nojo e gala;

IV - para desempenhar missões temporárias de interesse do Conselho Municipal e Conselho Tutelar do Município;

V – para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único – O afastamento deverá se requerido ao Presidente do CONCRIAMO.

Art. 17º – Efetivado o afastamento, o Presidente do Conselho convocará o primeiro Suplente para substituí-lo pelo período em que estiver ausente.

Art. 18º – Os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, bem como a remuneração de seus membros, serão fixados em Lei Orçamentária do Município e, quando o caso exigir alterações, em lei específica para tal finalidade.

Art. 19 – Os Conselheiros eleitos na forma desta Lei, serão submetidos a cursos e estágios relativos à legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por Comissão a ser designada pelo CONCRIAMO.

SEÇÃO III

DP PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DOS CONSELHEIROS TUTELARES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20– A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidades no exercício do mandato do Conselheiro Tutelar é obrigada a solicitar que o CONCRIAMO promova a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao Conselheiro o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º - As providências para a apuração terão início a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas no órgão onde estes ocorrerem, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser submetida a comissão especial formada por integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composta de 05 (cinco) membros.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, instaurar o competente procedimento administrativo, contado da data do conhecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO II DA SINDICÂNCIA

Art. 21 – A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Art. 22 – A sindicância não comporta o contraditório, constituindo-se em procedimento de investigação e não punição.

Art. 23 – A sindicância deverá se concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que poderá ser prorrogado por um único e igual período mediante solicitação ao Prefeito Municipal, devidamente fundamentada.

Art. 24 – Da sindicância instaurada pela Comissão poderá resultar:

I – o arquivamento do processo, desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II – a apuração da responsabilidade do Conselheiro.

SUBSEÇÃO III DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 25 - O Prefeito poderá determinar, após deliberação do CONCRIAMO, por maioria absoluta, a suspensão preventiva do Conselheiro por até 30(trinta) dias, prorrogáveis por igual período, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

SUBSEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 – O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de Conselheiro por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao mandato e que caracterizem infração disciplinar.

Parágrafo Único – é obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de perda de mandato.

Art. 27– O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60(sessenta) dias, a contar da citação do acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a instauração.

Parágrafo Único – Em caso de mais de um conselheiro acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

SUBSEÇÃO V DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 28 – O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do Conselheiro, tomando-se suas declarações e oferecendo-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo Único – Achando-se o acusado ausente do lugar será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro; não sendo encontrado o Conselheiro ou sendo ignorado o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de 15 (quinze) dias por edital inserido por 03 (três) vezes seguidas no órgão de imprensa oficial do Município ou outro jornal de circulação regional.

Art. 29 – A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos.

Art. 30 – As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

Art. 31 – Feita a citação sem que compareça o conselheiro, o processo administrativo prosseguirá às suas revelias.

§ 1º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do acusado que para tanto será pessoal e regularmente intimado.

Art. 32 – Caso as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial ou para promoção da responsabilidade criminal.

Art. 33 – A autoridade processante assegurará ao Conselheiro, todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º - O Conselheiro poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º - Em caso de revelia, a Comissão Processante promoverá a designação de advogado que se incumbirá da defesa do Conselheiro.

Art. 34 – Tomadas às declarações do Conselheiro ser-lhe-á concedido prazo de 03 (três) dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Art. 35 – Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao defensor, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões finais de defesa.

Art. 36 – Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá a absolvição ou a punição do Conselheiro, indicando, neste caso, a pena cabível, bem como o seu embasamento legal.

Parágrafo Único – O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Art. 37 – A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

Art. 38 – Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em 10 (dez) dias, por despacho motivado.

Art. 39 – Da decisão final será cabível revisão prevista nesta Lei.

Art. 40 – O Conselheiro poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que tiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 41 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará sua reinstauração ou seu prosseguimento, dependendo de ser a nulidade total ou parcial.

SUBSEÇÃO VI DA REVISÃO DO PROCESSO

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 42 – A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I – decisão for manifestamente contrária ao dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II – surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido;

§ 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

§ 2º - A revisão poderá verificar-se a qualquer tempo, sendo vedada a agravação da pena.

§ 3º - O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

Art. 43 – O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que decidirá sobre o seu processamento.

Art. 44 – Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Art. 45 – Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo Único – A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada em Jornal de circulação no Município.

Art. 46 – Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto nesta Lei para o processo disciplinar.

SEÇÃO IV DO PROCESSO SELETIVO E ELETIVO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 47 – O processo seletivo e eletivo dos Conselheiros do Conselho Tutelar, será promovido e coordenado pelo conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Motuca - CONCRIAMO e fiscalizado pelo Juiz de Direito e Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude do Foro Distrital de Américo Brasiliense, Comarca de Araraquara.

§ 1º - O CONCRIAMO poderá constituir comissões necessárias à organização das etapas de seleção e eleição, e requisitar do Poder Executivo Municipal os recursos humanos e materiais necessários à realização do exame e pleito eleitoral.

§ 2º - Não poderão participar ou permanecer nas Comissões Organizadoras, os parentes dos candidatos, por consangüinidade ou afinidade até 2º grau, ou seu cônjuge.

SUBSEÇÃO I DO PROCESSO SELETIVO

Art. 48 – O CONCRIAMO, entre o prazo de 120(cento e vinte) dias a 180 (cento e oitenta) que antecederem o término do mandato dos Conselheiros, adotará providências para abertura do processo seletivo e eleição para o Conselho Tutelar, designando datas e local, atendendo, ainda, às seguintes disposições:

I – o edital de abertura do processo seletivo, deverá ser expedido e publicado com antecedência mínima de 20(vinte) dias para as inscrições;

II – prazo mínimo de 05 (cinco) dias para o recebimento das inscrições dos interessados;

III – as inscrições somente serão recebidas caso o candidato comprove:

a) possuir reconhecida idoneidade moral, através de certidão expedida pelo Cartório Distribuidor da vara Civil e Criminal do Foro Distrital de Américo Brasiliense, Comarca de Araraquara;

b) ser maior de 21 anos de idade;

c) residir no Município há mais de 02 (dois) anos;

d) haver concluído o ensino médio;

e) estar em pleno exercício de seus direitos políticos;

f) Reconhecida experiência na área de defesa e atendimento dos direitos à criança e adolescente

IV – encerradas as inscrições o CONCRIAMO expedirá edital, designando:

a) data, horário e local do exame;

b) Comissão Especial para a realização do exame seletivo.

V – o candidato aprovado no processo seletivo de que trata este artigo, estará habilitado a participar da eleição ao mandato eletivo de Conselheiro Tutelar.

§ 1º – O exame seletivo de que trata este artigo, consistirá em prova escrita, que versará exclusivamente sobre conhecimentos gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente e de Língua Portuguesa, considerado aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos.

§ 2º - Os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos, serão submetidos a entrevista pessoal, através de profissional habilitado na área psicológica e atendimento na área da criança e adolescente, tendo estas entrevistas caráter eliminatório.

SUBSEÇÃO II DA ELEIÇÃO E REGISTRO DE CANDIDATURA

Art. 49 – A eleição de membros efetivos e suplentes do Conselho Tutelar será convocada pelo CONCRIAMO mediante Edital publicado na Imprensa local ou regional, no mínimo com 60(sessenta) dias de antecedência à data do pleito, designando data e local de votação, e estabelecendo normas para o registro da candidatura.

§ 1º - O processo eletivo se fará realizar aos domingos, nos horários compreendidos entre as 8:00 e 17:00 horas, ininterruptamente.

§ 2º - Às 15:00 horas, do dia da eleição, será distribuída senha aos presentes e proibida a recepção de voto daqueles que se apresentarem após o horário estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 50 – O pedido de registro da candidatura deverá ser individual e sem vinculação a partidos políticos, observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, instruído com a comprovação do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 133 em impresso próprio do Conselho, a aprovação no processo seletivo e laudo favorável da entrevista pessoal.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal indeferirá o registro de candidatura de forma fundamentada, dos postulantes que não preencherem os requisitos legais exigidos.

Art. 51 – Serão considerados eleitos os 10 (dez) candidatos que obtiverem o maior número de votos, sucessivamente, em ordem decrescente.

Parágrafo Único – Havendo empate será aclamado vencedor o candidato:

I – de maior idade;

II – casado e com maior número de filhos;

III – de maior nota obtida na prova seletiva.

SUBSEÇÃO III

DAS NORMAS GERAIS DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 52 – O voto será secreto e facultativo aos cidadãos maiores de 16(dezesseis) anos, eleitores na 385ª Eleitoral – Comarca de Araraquara, residentes em Motuca.

Parágrafo Único – Os eleitores votarão em apenas um dos candidatos habilitados, sendo nulas as cédulas que contiverem mais de um nome assinalado.

Art. 53 – É vedado o registro de candidatura e voto, por procuração.

Art. 54 – São nulas as cédulas que:

I – assinalarem mais de um candidato;

II – contiverem expressões, frases ou palavras que possam identificar o votante;

III – não corresponderem ao modelo oficial;

IV – não estiverem rubricadas pelos membros da mesa de votação;

V – estiverem rasuradas.

Art. 55 – A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra concorrente, deverá ser analisada e julgada pelo Conselho Municipal, determinando sua imediata suspensão, sob pena de anulação do registro da candidatura.

Art. 56 – Não será permitido no prédio onde se der a votação, qualquer tipo de propaganda de candidato, aliciamento ou convencimento dos votantes, durante o horário de votação.

Art. 57– Concluídos os trabalhos de escrutínio e lavrada ata de apuração, deverão os membros da mesa de votação encaminhar o mapa à comissão organizadora, bem como todos os demais documentos e cédulas para sua totalização.

Parágrafo Único – Encerrada a apuração, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Motuca – CONCRIAMO, proclamará os eleitos,

afixando boletim no local de votação e arquivando os documentos relativos à eleição pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO IV DOS RECURSOS E DISPOSIÇÕES LEGAIS

Art. 58 – Os candidatos poderão interpor recurso do resultado final, sem efeito suspensivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da afixação do boletim respectivo.

Parágrafo Único – O recurso fundamentado deverá ser interposto por escrito perante o Conselho Municipal que decidirá em 05 (cinco) dias.

Art. 58 – Aplicar-se-á subsidiariamente ao processo eleitoral previsto nesta Lei, as disposições constantes do Código Eleitoral.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 60 - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente criado pela Lei Municipal nº 129, de 08 de agosto de 1996, e alterada pela Lei nº 200 de 16 de Dezembro de 1999, é destinada a captar e aplicar recursos financeiros indispensáveis às atividades do CONCRIAMO.

§ 1º - O Fundo se constitui de:

I – dotações e suplementações que forem consignadas no orçamento anual do Município;

II – doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não;

III – legados e contribuições voluntárias;

IV – produtos das aplicações dos recursos disponíveis no mercado financeiro;

V – produtos da venda de materiais, publicações e eventos realizados;

VI - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VIII – contribuições decorrentes do abatimento do imposto de renda de pessoas físicas ou jurídicas;

IX – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º - Os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente constituem receitas vinculadas aos objetivos desta Lei, administrados pelo CONCRIAMO, sendo depositados em estabelecimento bancário em conta específica em nome da Prefeitura Municipal de Motuca, a qual caberá a sua gestão financeira.

§ 3º - O Conselho Municipal definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo Fundo, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas em planejamento anual.

§ 4º - O Fundo está obrigado a prestar contas mensalmente, fixando-as nos locais próprios da Prefeitura e Câmara Municipal e a publicar o balanço anual em Jornal de circulação regional.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61 - É vedada a acumulação do cargo de Conselheiro Tutelar com outro cargo eletivo.

Art. 62 - No caso do Conselheiro Tutelar pretender concorrer a outro cargo eletivo, deverá se desincompatibilizar no período de três meses anterior ao pleito, evitando-se o desvio ou prejuízo na atuação do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único – Durante o período de desincompatibilização, o conselheiro não fará jus à remuneração.

Art. 63 – Os Conselheiros Tutelares que pretenderem disputar nova escolha, para eventual recondução por uma vez, deverão desincompatibilizar-se até o primeiro dia útil posterior ao dia da homologação das candidaturas pelo CONCRIAMO, assumindo o suplente na ordem decrescente de votação, desde que também não seja candidato, caso em que assumirá o suplente imediatamente seguinte.

Parágrafo Único – A inobservância do prazo do parágrafo anterior acarreta a inelegibilidade do candidato e possibilitará a impugnação da candidatura e o indeferimento de seu pedido de registro.

Art. 64 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 65 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 66 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, 03 de junho de 2009

JOÃO RICARDO FASCINELI
Prefeito Municipal